



PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Estabelece o agendamento telefônico de procedimentos eletivos para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA e dá outras providências.

Art. 1º Os idosos e as pessoas com deficiência poderão proceder no agendamento telefônico de procedimentos eletivos nas Unidades de Saúde do Município de Conceição do Coité/BA.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da realização do procedimento eletivo;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - unidade de saúde: o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto de Programa de Saúde da Família.

Art. 3º Os procedimentos eletivos por agendamento telefônico a serem contemplados em cada Unidade de Saúde são aqueles por ela já disponibilizados, conforme organização administrativa e disposições do SUS – Sistema Único de Saúde.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

Art. 4º O atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência, cujo agendamento tenha sido por telefone, deve respeitar o direito de prioridade, conforme legislação federal específica.

Art. 5º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o idoso ou a pessoa com deficiência já estiver previamente cadastrado.

Art. 6º Os procedimentos eletivos agendados por telefone serão limitados pelo Poder Executivo Municipal, observando o quantitativo de fichas disponíveis para atendimento nas Unidades de Saúde, estabelecidas em número que assegure o cumprimento do direito previsto nesta lei, mas não prejudique o bom funcionamento dos serviços.

Art. 7º Para receber o atendimento agendado por telefone, o idoso ou a pessoa com deficiência deverá apresentar, no dia do procedimento, a sua carteira de identidade e/ou seu cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º Ao Poder Executivo Municipal compete:

I - adotar as providências necessárias nos casos de ausência injustificada do idoso ou da pessoa com deficiência, na Unidade de Saúde que tenha sido realizado o agendamento telefônico;

Art. 9º O Poder Executivo deverá publicizar o material indicativo do conteúdo desta Lei, em suas plataformas digitais.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

Conceição do Coité/BA, 14 de julho de 2021.

MARCOS DA SILVA SANTOS
Marquinhos de Renato
Vereador



JUSTIFICATIVA

Ab initio, cumpre anotar que o Projeto de Lei em trâmite, tem como objetivo precípua o agendamento telefônico de procedimentos eletivos (já disponibilizados nas Unidades de Saúde) para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA.

Torna-se forçoso registrar que o referido Projeto visa humanizar esse primeiro atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência, de modo que estarão menos expostos ao risco, vez que não será necessário o deslocamento às Unidades de Saúde para agendar suas consultas e outros procedimentos eletivos já disponibilizados por elas.

É imperioso aclarar, que o presente Projeto está ancorado no plano constitucional quanto à competência, conforme art. 30, I, da CF, c/c o art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité/BA.

Registra-se, também, que quanto à iniciativa, amparado está o Projeto supra, conforme art. 17, do Decreto Legislativo nº 215/2014, c/c e art. 24, I, do Regimento Interno e art. 47, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité/BA.

Não é de balde dizer, que o referido Projeto não macula a independência/harmonia dos Poderes, tampouco padece de vício de origem que possa eivá-lo de nulidade. Destarte, urge a sua aprovação.

Conceição do Coité/BA, 14 de abril de 2021.

MARCOS DA SILVA SANTOS
Marquinhos de Renato
Vereador



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**
